



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001333/00-21
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-002.833 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/1999

Ementa:

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. *BIS IN IDEM*. EXONERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

A DCTF apresentada nos prazos legais e antes de qualquer procedimento fiscal constitui confissão de dívida é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Correta a decisão *a quo* que cancelou os débitos para evitar o *bis in idem*, eis que esses já tinham sido objeto de declaração em DCTF antes do início do procedimento fiscal e encaminhados para inscrição em dívida ativa da União.

Recurso de Ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, mas determinou o cancelamento do lançamento.

Trata o processo de auto de infração pela insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativamente aos fatos geradores ocorridos de 30/04/1999 a 31/08/1999, no valor de R\$ 1.378.776,40, incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 28/04/2000.

Irresignado o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão nº 4.956, em 31 de março de 2004, pela 5ª Turma da extinta Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro - II, no qual foi considerado procedente em parte o lançamento, para excluir os períodos de abril, maio e junho de 1999 e seus acréscimos legais, mantendo os períodos de apuração julho e agosto de 1999.

Posteriormente, a autoridade administrativa competente para a execução do Acórdão, mediante o Despacho Decisório, esclareceu que "foi constatado que os débitos da Cofins em montantes e períodos iguais ao lançado pelo presente auto de infração, por terem sido tempestivamente declarados em DCTF, isto é, por terem sido declarados antes do início do procedimento fiscal, foram encaminhados, por processamento eletrônico, para inscrição em Dívida Ativa da União, sendo extintos pelos pagamentos efetuados no âmbito da PGFN em 29/11/2004 e 27/01/2005, conforme extrato dos processos 10880.524734/2004-15 e 10880.553354/2004-80 em anexo".

Tendo os autos retornado à Delegacia de Julgamento, a autoridade julgadora entendeu pela retificação do acórdão anterior, cancelando integralmente a autuação, "tendo em vista os valores da contribuição referente aos períodos julho/1999 e agosto/1999, terem sido confessados em DCTF, apresentada em 12/11/1999 - fl. 88/90, antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização, em 10/05/2000 - fl. 02, além dos demais períodos já excluídos do presente lançamento, conforme a fundamentação integrante do Acórdão nº 4.956, em 31 de março de 2004, pela 5ª Turma da extinta Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro - II, onde foi considerado procedente em parte o lançamento, para excluir os períodos de abril, maio e junho de 1999, e seus acréscimos legais - 76/85".

O novo Acórdão, de número 12-46.105, da 17ª Turma da DRJ/RJ1, de 10 de maio de 2012, possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/08/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa foi convertido, desde a data do seu protocolo, em Declaração de Compensação, considerando-se os débitos nele incluídos extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS DAS DECLARAÇÕES.

Débitos declarados e incluídos espontaneamente em DCTF não ensejam lançamento de ofício, face à exclusão de responsabilidade do contribuinte pela infração cometida.

Retificação do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-4.956, 31 de março de 2004

Após a ciência dessa decisão à contribuinte, os autos foram enviados a este CARF, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Relatora

Tendo a decisão de primeira instância exonerado a contribuinte em valor superior a um milhão de reais, o recurso de ofício atende ao requisito de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

No entanto, nada há a reparar na decisão recorrida, que cancelou os débitos objeto do presente do auto de infração para evitar o *bis in idem*, eis que já tinham sido objeto de declaração em DCTF antes do início do procedimento fiscal e encaminhados para inscrição em dívida ativa da União.

A DCTF, quando apresentada nos prazos legais e antes de qualquer procedimento fiscal, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Este entendimento foi consolidado na jurisprudência do STJ, com a edição da Súmula nº 436, publicada no DJe em 13/05/2010, a qual dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Assim, não pairando dúvidas sobre a duplicidade da cobrança, averiguada pela própria autoridade executora da decisão recorrida, correto foi o cancelamento da autuação pelo julgador de primeira instância.

Pelo que voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de ofício.

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora